

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SAAE
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 92/2023 – EDITAL 140/2023

PROCESSO Nº. 3448/2023 - SAAE

OBJETO: Fornecimento de Cloreto de Polialumínio (PAC)

NHEEL QUIMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.003.579/0001-00, com endereço na Rodovia Washington Luiz, km176 – Jd. Centenário – Rio Claro/SP CEP: 13.503, por sua procuradora devidamente credenciada, nos termos estabelecidos no edital convocatório, bem como do art. 41, §1º. da Lei 8.666/93, vem à presença de V. Sas. para IMPUGNAR O EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

De início, cumpre esclarecer que a impugnante NHEEL QUIMICA LTDA é empresa idônea e consolidada no mercado de produtos químicos para o tratamento de água há mais de 47 anos, fornecendo com a máxima eficiência para as principais companhias de tratamento de água e esgoto do país.

Dada a expertise que a NHEEL QUIMICA LTDA detém no espectro de contratação com a Administração Pública Direta e Indireta, já tendo participado de inúmeros processos licitatórios, em todos os Estados do Brasil, é que se propõe a justificar a necessidade de ajuste de alguns pontos do presente edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 92/2023, a fim de melhor adequá-lo às exigências da lei, jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios e praxes de mercado.

Considerando:

- a) O objeto deste edital visa adquirir produto químico para tratamento de água da população, sendo essencial serem de alta qualidade de modo a garantir a saúde desta população e a consecução do interesse público;
- b) Nesse sentido é de suma importância haver a segurança na contratação, não só para o bem da população, mas também para o administrador/agente da licitação que terá a tranquilidade da aquisição do melhor e mais adequado produto;
- c) Essa segurança advém das comprovações técnicas referente o fornecimento pelos licitantes, no que tange licenciamento para a adequada produção dos produtos, controle de qualidade, bem como, capacidade de fornecimento, visando ter garantia de que o licitante cumpriu satisfatoriamente contratos da mesma natureza, em produto, quantidade e prazos.
- d) que o presente instrumento convocatório vincula e tem força de lei entre as licitantes e a Administração Pública, é imprescindível que o edital seja o mais claro e objetivo em suas disposições, a fim de permitir que as licitantes tenham conhecimento amplo das exigências necessárias à participação e eventual e futura contratação com órgão público, bem como, não contenha exigências que restrinjam a participação de empresas gabaritadas do mercado e que possuem plenas condições de atendimento das necessidades desta conceituada Instituição.

Nesse sentido é que desde já se pugna pelo recebimento e integral acolhimento da presente impugnação, na medida em que apenas reforça os princípios diretores da atividade administrativa constantes da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis ao certame.

1. Da tempestividade

De acordo com o item 12.4 do edital, a impugnação poderá ser apresentada por meio eletrônico até 02 (dois) dias úteis que antecederem a data final de acolhimento das propostas, o que demonstra a tempestividade da presente impugnação.

2. Das razões de impugnação

Analisamos o edital em referência e notamos que a administração presou por ter um edital muito bem elaborado contemplando requisitos importantíssimos para uma boa contratação.

No entanto, na análise realizada ainda notamos ausência de documento técnico imprescindível para a segurança da contratação, tal seja, a Licença de Operação, já que no cenário atual temos percebido empresas “aventureiras e despreparadas tecnicamente” que participam do processo, porém sem o devido licenciamento referente o produto pretendido, colocando em risco a execução contratual, seja por não possuir o licenciamento ou pelo mesmo não estar válido.

Diante deste cenário, nossa intenção é colaborar com a instituição sinalizando os documentos pertinentes que devam estar presentes na fase de habilitação.

É que orientada pelo princípio da supremacia do interesse público, a instituição pública contratante, ao realizar uma licitação, deve buscar entre as licitantes aquela que reúne as melhores condições de realizar o objeto do contrato e que é capaz de ofertar a proposta mais vantajosa quanto ao preço a ser pago.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei.

Isto porque a eficiência da Administração Pública vincula-se ao atendimento às diretrizes da lei. Desse modo, está primeiramente vinculada à legalidade (art. 37, *caput* da CR/88) e dela não pode se desviar sob pena de praticar ato inválido, anulável e sujeito às sanções legalmente previstas.

Portanto, a fim de adequar o edital nº. 092/2023 às diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se impugna o instrumento convocatório **para fazer constar entre as exigências documentais a Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental responsável pela fiscalização das atividades no seguimento.**

É tema pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira que **a regularidade ambiental é uma condição de participação dos certames públicos**, não é possível admitir que a Administração Pública venha a contratar com empresa que opere em suposta irregularidade e prejuízo de direito fundamental ao meio ambiente, constitucionalmente previsto, *ex vi* do art. 225, da CR/88.

Dessa feita, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que licenças de operação e demais licenças ambientais são exigidas aos licitantes, razão pela qual desde o início de sua participação no certame as licitantes devem estar cientes da necessidade de apresentação do documento.

“É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados.” (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN). (*destacamos*)

É sabido que as licenças ambientais somente são concedidas depois de verificados inúmeros requisitos legais, especialmente os exigidos pelos Municípios e Estados onde as empresas requerentes estão localizadas. Logo, o processo de licenciamento ambiental demanda tempo, de modo que não é crível que uma licitante inicie e conclua seu processo de licenciamento ambiental em prazo exíguo, após a declaração de vencedora do certame.

Nesse sentido, é que se entende ser necessário que as licitantes possuam os documentos comprobatórios de sua regularidade ambiental desde o início do certame, como exigência de habilitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (...) Neste processo, de forma diversa, ainda encontra o procedimento em sua fase inicial, e **a inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no órgão competente.** Nessa linha, urge que se proceda à retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação ambiental específica.” (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, j. 18/02/2009).

Como visto, **o edital deve incluir a obrigatoriedade de apresentação da licença ambiental pelas licitantes para fins de habilitação para evitar que a execução do objeto contratual seja embargada.**

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação.

Mais uma vez, considerando a natureza sensível do objeto da contratação, a ser utilizado no tratamento de água para consumo humano, o SAAE de Sorocaba deve se cercar das cautelas necessárias para garantir a eficiência administrativa na contratação e na execução do contrato, cercando-se das cautelas necessárias para a contratação da licitante idônea e hábil a executar o contrato em respeito à lei, especialmente ambiental.

Assim, desde já se requer o acolhimento desta peça impugnatória para que faça constar do edital convocatório a exigência de apresentação da licença ambiental das licitantes entre os requisitos habilitatórios, na forma da lei.

Com efeito, a Administração Pública deve se espelhar nas regras legais para elaborar os editais dos certames públicos, exigindo o que estiver contido na lei e **abster-se de criar embaraços que possam prejudicar o caráter competitivo da disputa**, uma vez que exigências demasiadas podem dificultar a ampla participação de licitantes capazes de realizar o objeto do contrato com excelência e eficiência.

Diante disso, a presente impugnação passa a versar pela correção do edital de forma a apontar as divergências e excessos em demais exigências, como especificamente as contidas nos itens abaixo que passaremos a transcorrer.

No item 2.4. do edital a administração informa que a licitante vencedora deverá obrigatoriamente apresentar amostra de acordo com as especificações contidas no edital e seus anexos, no mesmo prazo para a apresentação do envelope de Habilitação para serem analisadas pelos técnicos do SAAE, contendo ainda no item 2.4.1.1 a necessidade de apresentação de:

“ 2.4.1. Deverá acompanhar a amostra os seguintes documentos:

2.4.1.1. Relatório dos estudos realizados nos Produtos Químicos objeto deste Termo, contendo as análises específicas discriminadas nas tabelas constantes na Norma Brasileira Nº 5.784/2017 que estabelece os requisitos para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados em sistema de abastecimento de água para consumo humano e os limites das impurezas nas dosagem máxima de uso indicado pelo fornecedor de forma a não causar prejuízo a saúde humana, pertinentes a cada produto, bem como o

- cálculo da CIPA (Concentração de Impurezas Padronizadas na Água para Consumo Humano) e as conclusões referentes à aprovação do produto, de acordo com o que preconiza a referida Norma, inclusive a DMU (dosagem máxima utilizada). **O prazo de validade do estudo mencionado deverá ser de no máximo 01 (um) ano. (grifos nossos)**
- 2.4.1.2. Apresentar Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – **LARS**, em papel Timbrado do Laboratório, conforme Modelo de Documento Aprovado pelo Ministério da Saúde.
 - 2.4.1.3. Apresentar comprovante de Baixo Risco a Saúde – **CBRS**, pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano, na DMU especificada, assinado pelo fornecedor, conforme Modelo de Documento Aprovado pelo Ministério da Saúde.
 - 2.4.1.4. Os Produtos Químicos serão aprovados quando a Concentração de Impureza Padronizada na Água para Consumo Humano (CIPA) for menor que a Concentração de Impureza Permissível por Produto (CIPP), ou seja, $CIPA < CIPP$. Para cada uma das impurezas analisadas em conformidade com os valores constantes nos Anexos A e B, expressos em miligramas por litro (mg/l) da Norma Brasileira ABNT NBR 15.784/2017.
 - 2.4.1.5. Laudo/Certificado de Análise emitido por órgão de notória especialidade, de que o produto não contém níveis de Radioatividade superiores aos limites estabelecidos pela portaria 2914/11 do M.S. indicando a dosagem utilizada para análise, indicando a fonte de matéria – prima e o seu grau de pureza; (grifos nossos)
 - 2.4.1.6. A vencedora deverá apresentar declaração de Responsabilidade Pública, assinada pelo(s) representante(s) legal (is) da empresa, informando que as matérias primas que serão utilizadas em sua fabricação não serão de origem residual. Não fere as legislações pertinentes, especialmente a Portaria de Consolidação nº. 5 do Ministério da Saúde, ref.2914 ou outra que a substitua.
 - 2.4.1.7. Certificado de Reconhecimento da Conformidade aos princípios **BPL**, emitido pelo INMETRO para este laboratório. Utilizar laboratório comprovadamente monitorado pelo INMETRO em BPL para a realização de todas as análises contempladas no item 1.1
 - 2.5. Caso as amostras apresentadas não sejam aprovadas, considerando a avaliação descrita no item 6 do Termo de Referência – Anexo II, a licitante vencedora será desclassificada, devendo o pregoeiro examinar a oferta subsequente e a qualificação do licitante, obedecendo à ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital.”

Ainda que citando a portaria 2.914/11 do MS (revogada) note-se que a Administração traz neste item solicitações diversas e que algumas pertinentes, pois contidas na Portaria GM/MS nº. 888 de 04 de maio de 2021 (atual), como a necessidade de apresentação do Relatório de Estudos, LARS, CBRS e BPL, pelo que vejamos:

Art. 14, I e VIII, da Portaria:

“Art. 14 Compete ao responsável por SAA ou SAC:

I - exercer o controle da qualidade da água para consumo humano;

VIII - exigir dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS), para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;”

A complementação da Portaria é dada pela Nota Informativa 157 do Ministério de Saúde, a qual define a aplicação da norma técnica da ABNT NBR 15.784 para o controle de qualidade dos produtos químicos, para estabelecer os requisitos e os limites de impurezas para os produtos químicos utilizados no tratamento de água para o consumo humano, os quais serão objeto do **Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS** e do **Comprovante de Baixo Risco a Saúde – CBRS**.

Os laudos LARS e CBRS trazem parâmetros de qualidade específicos e seus respectivos valores de referência para uma análise completa da qualidade do produto analisado. Os laudos, quando emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, são instrumentos de comprovação irrefutável da qualidade do produto e permitem à comissão de licitação verificar a compatibilidade do produto com o objeto do contrato.

A regulação do Ministério da Saúde traz regras específicas para os casos de tratamento de água para consumo humano e devem ser respeitadas por melhor se coadunarem ao interesse público tutelado, qual seja, a saúde da população brasileira.

O exame dos documentos previstos na regulamentação – LARS e CRBS – permitem a aferição da capacidade técnica das licitantes para realizar o contrato administrativo futuro e satisfazer as exigências legais, especialmente as determinações do Ministério da Saúde.

Dessa feita, apenas os documentos e informações exigidos nos itens 2.4.1.1, 2.4.1.2, 2.4.1.3 e 2.4.1.7 previstos em Lei é que podem ser exigidos no certame.

Qualquer outro laudo exigido diverso destes já citados não podem ser exigidos como documento habilitatório, pois restringe a participação e fere os dispositivos legais pertinentes a Lei de Licitações e entendimentos jurisprudenciais, como é o caso do Laudo exigido no item 2.4.1.5 do edital referente os níveis de Radioatividade, devendo este último Laudo ser excluído da exigência para a fase habilitatória.

Ademais, ainda que o Relatório de Estudos e LARS sejam documentos hábeis a serem solicitados, no edital consta a exigência de apresentação do mesmo com validade máxima de 1 (um) ano, que contraria totalmente ao contido na NBR 15.784 que determina o prazo de validade do Estudo de 02 (dois) anos, devendo tal item do edital ser retificado para atender o contido na NBR.

Esta validade de 02 (dois) anos é validada na consulta que fizemos ao laboratório responsável pela missão (doc anexo).

Abaixo texto explicativo:

“Atendendo ao item 6.10 da norma ABNT NBR 15.784 em sua versão mais recente da quarta edição de 20/12/2023, como segue:

“6.10 O Relatório de Estudo – RE e o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS possuem validade máxima de dois anos, sendo obrigatória a repetição do estudo após este período. Caso haja alteração no fornecimento de matéria prima, na formulação ou no processo produtivo, que alterem a composição final do produto, o patrocinador deve providenciar um novo Estudo e deve ser emitido um novo LARS, ainda que o prazo máximo de dois anos não esteja excedido.”

Verifica-se, assim, que o edital insere entre os requisitos de habilitação exigência que não encontra respaldo legal e cerceia o caráter competitivo do certame.

Mantida a exigência contida no item 2.4.1.5 restará demonstrada de plano a restrição a participação de licitantes interessadas no certame, visto este Laudo não ser previsto como documento passível de ser exigido na fase habilitatória, bem como, a exigência representar afronta a Lei de Licitações no que se refere ao princípio da ampliação da disputa, bem como ao princípio constitucional do art. 37, XXI da CR/88.

No mesmo sentido, destaque-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, **as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato**, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.” (TCU, Acórdão 1699/2007 – Plenário, rel. Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, j. 22.08.2007)

Embora o Laudo exigido no item 2.4.1.5 do edital deva ser excluído das exigências habilitatórias por não estar contido na NBR 15.784 e Portaria GM MS 888/21, afrontando a Lei de Licitações e restringir a participação, caso a exigência seja mantida, que pelo menos siga o estabelecido no item 2.10.1.8 do Termo de Referência, visto que não será mais para a fase habilitatória, amenizando a restrição a participação das empresas interessadas que estará providenciando o mesmo apenas para a ocasião da primeira entrega do produto, caso sagre-se vencedora.

No item 2.10.1.8 do Termo de Referência, consta:

2.10.1.8. Somente no ato da primeira entrega Certificado de Análise emitido por órgão de notória especialidade, de que o produto não contém **níveis de radioatividade** superiores aos limites estabelecidos pela portaria 2914/11 do M.S. indicando a dosagem utilizada para análise, indicando a fonte de matéria prima e o seu grau de pureza;

Com efeito, a situação observada no acórdão se repete no caso em comento, de modo que para resguardar a competitividade, o tratamento isonômico entre as licitantes e a razoabilidade e legalidade da atuação administrativa só há uma medida, qual seja, **o acolhimento da presente impugnação e a republicação do edital do PE 92/2023 com os devidos ajustes retro-mencionados.**

3. DA NECESSIDADE DE AJUSTES NOS ITENS ABAIXO:

(i) Quanto o prazo de entrega:

No item 3.2 do edital e no item 2.5 do Termo de referência constam constam prazos de entrega diversos, devendo o edital ser retificado para conter prazo único.

- 3.2 A licitante vencedora deverá entregar o objeto no prazo máximo de **04 (quatro) dias úteis**, contados do recebimento de cada solicitação do SAAE, que será emitida pelo Departamento ou Setor responsável.
- 2.5. O horário de recebimento dos materiais será das 07:00 às 15:00 horas de segunda a sexta feira. Em casos excepcionais o SAAE poderá solicitar entregas em finais de semana ou feriados dependendo de sua necessidade. As entregas devem ser cumpridas rigorosamente e de acordo com a programação feita pelo SAAE Sorocaba no **prazo máximo de 03 (três) dias úteis**, após o recebimento do Pedido de Compras devendo toda carga solicitada vir acompanhada de laudo de análise do produto, conforme características.

(ii) Quanto o intervalo de lances contido no site:

O pregão eletrônico N.º 92/2023 será realizado por meio do aplicativo “licitações-e”, do Portal Eletrônico do Banco do Brasil S/A, conforme convênio de cooperação técnica.

Analisando os parâmetros de configuração da sessão no portal de disputa, cabe destacar “Tempo mínimo lances intermediários: 05 segundos” e “Tempo mínimo cobrir melhor oferta: 20 segundos”, conforme print abaixo.

Lote [nº 1] ▾			
Resumo do lote	CLORETO DE POLIALUMINIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA.		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Aguardando abertura de propostas	Data e o horário	29/12/2023-09:22:28:086
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	20 segundo(s)
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01

A Instrução Normativa N.º 3/2013 que estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços, dispõe sobre os parâmetros a serem adotados como o critério do intervalo de tempo entre os lances.

“Art. 1º -A O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.”

“Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.”

Em linhas gerais, a referida IN 3/2013 prevê duas regras distintas para os envios de lances:

- i) regra dos 20 segundos: somente será aceito um novo lance de um mesmo licitante após transcorridos 20 segundos do último lance registrado para esse mesmo licitante – é o dito “lance intermediário”; e
- ii) regra dos 3 segundos: para cobrir a melhor oferta entre lances e somente será aceito o lance, se ofertado após 3 segundos do melhor lance até então registrado.

Nesse sentido, os órgãos públicos adotaram as regras da Instrução Normativa, dentre muitos, alguns exemplos:

1) Pregão Eletrônico N.º 121/2023 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna/SP para aquisição de Policloreto de Alumínio estabelece:

“8.10. – O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.”

2) Pregão Eletrônico N.º 051/2023 do Departamento de Água e Esgotos de Santana do Livramento/RS, para o Registro de Preços para fornecimento de hipoclorito de sódio para o tratamento de água, estabelece:

“7.13 O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a 3 (três) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.”

3) Pregão Eletrônico N.º 003/2023 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa/AL, para o Registro de Preços para aquisição de Produtos Químicos, estabelece:

“7.8. O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a

três (3) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.”

4) Pregão Eletrônico N.º 020/2023 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro/SP, para Aquisição de Policloreto de Alumínio, estabelece:

“7.9 O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.”

O Art. 3º da Lei 8.666/93 destaca os princípios os quais a Administração Pública está vinculada:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim como o Art. 2º do Decreto 10.024/2019, complementa:

*“Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”*

O Princípio da razoabilidade é a obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos, ou seja, os atos e a atividade da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingir as finalidades legais e o interesse público, bem como, as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso.

Portanto não é razoável o estabelecer um tempo mínimo de 20 segundos para que os licitantes ofertem lances para cobrir a melhor proposta.

Assim, diante do exposto, requer-se, a alteração nos parâmetros de configuração da sessão no portal, para que seja estabelecido o **“Tempo mínimo lances intermediários: 20 segundos”** e **“Tempo mínimo cobri melhor oferta: 03 segundos”** (sendo este último o tempo estabelecido na norma e que demais instituições seguem).

(iii) Quanto a divergência da quantidade licitada:

Compulsando-se o edital encontramos quantidades licitadas divergentes nas páginas 26 (informa 9.100 toneladas); página 27 (informa 9.120 Toneladas); página 28 (somando-se as quantidades mensais estimadas, chega-se ao total de 9.168 Toneladas e no site para registrar a proposta consta 9.100 toneladas.

Qual será a quantidade a ser licitada?

Cabe o ajuste do edital.

4. Dos pedidos:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para retificação do edital convocatório nos seguintes termos:

- (a)** Exigir o Relatório de Estudos, LARS, BPL com validade de 2 anos, conforme determina a NBR 15.784;
- (b)** Excluir a exigência do Laudo/Certificado contida no item 2.4.1.5 do edital por não ser documento referenciado na Portaria GM MS 888/2021, bem como, representar restrição a competição e afronta a Lei de Licitações ou que seja apresentado no momento da primeira entrega, de acordo com o item 2.10.1.8 do Termo de Referência para evitar a restrição das condições da habilitação;
- (c)** Ajustar a divergência no prazo de entrega informado nos itens 3.2 do edital e 2.5 do Termo de Referência do edital;
- (d)** Ajustar a divergência no intervalo de tempo contido no site para os lances intermediários e lances para cobertura da melhor oferta;

(e) Ajuste da quantidade licitada que encontra-se divergente em vários pontos do edital e diverge também da quantidade contida no site para o registro da proposta;

Reitera-se que que o pedido formulado nesta impugnação se escora na lei e na jurisprudência, sendo o integral provimento medida de direito e justiça capaz de assegurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em questão.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Rio Claro-SP, 12 de Janeiro de 2023.

██
██████████
NHEEL QUIMICA LTDA
CNPJ: 47.003.579/0001-00
Luciana Chidiac
RG: ████████████████████
CPF: ████████████████████
Procuradora



CE- 004/24

Viamão, 11 de janeiro de 2024.

A

Nheel Química Ltda

DECLARAÇÃO

Em consulta realizada pela empresa Nheel Química Ltda., referente ao item **2.4.1.1.** do Edital Nº 140/2023 - Pregão Eletrônico Nº 92/2023, destinado ao fornecimento de Cloreto de Polialumínio (PAC), pelo tipo menor preço, conforme Processo Administrativo Nº 3448/2023– SAAE do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Município De Sorocaba, como segue:

“2.4.1.1. Relatório dos estudos realizados nos Produtos Químicos objeto deste Termo, contendo as análises específicas discriminadas nas tabelas constantes na Norma Brasileira Nº 15.784/2017 que estabelece os requisitos para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados em sistema de abastecimento de água para consumo humano e os limites das impurezas nas dosagem máxima de uso indicado pelo fornecedor de forma a não causar prejuízo a saúde humana, pertinentes a cada produto, bem como o cálculo da CIPA (Concentração de Impurezas Padronizadas na Água para Consumo Humano) e as conclusões referentes à aprovação do produto, de acordo com o que preconiza a referida Norma, inclusive a DMU (dosagem máxima utilizada). O prazo de validade do estudo mencionado deverá ser de no máximo 01 (um) ano.”

Declaramos que, atendendo às exigências contidas no inciso VIII, artigo 14º, seção V, capítulo III, Anexo à Portaria GM/MS nº 888, de 04/05/2021, que altera o Anexo XX à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS de 28/09/2017, que descreve:

“VIII - exigir dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS), para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;”

A empresa Nheel Química Ltda contratou a empresa NSF Brasil - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda. para a condução de estudos de Avaliação da Conformidade de Produtos Químicos para Tratamento de Água, em conformidade com ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 15784 “Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano – Efeitos a Saúde - Requisitos.” para o produto **Policloreto de Alumínio PAC 12**, conforme resultados reportados no relatório final de estudo **6510-PQT12-068-22** finalizado em 06/06/2022.

Atendendo ao item 6.10 da norma ABNT NBR 15.784 em sua versão mais recente da quarta edição de 20/12/2023, como segue:

“6.10 O Relatório de Estudo – RE e o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS possuem validade máxima de dois anos, sendo obrigatória a repetição do estudo após este período. Caso haja alteração no fornecimento de matéria prima, na formulação ou no processo produtivo, que alterem a composição final do produto, o patrocinador deve providenciar um novo Estudo e deve ser emitido um novo LARS, ainda que o prazo máximo de dois anos não esteja excedido.”

NSF BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES E CERTIFICAÇÃO LTDA.

Rua Palermo 257, Santa Isabel – Viamão/RS – Brasil CEP 94.480-775

T +55 51 3493.6888 | brasil.lab@nsf.org | www.nsfinternational.com.br

Uma Empresa do Grupo NSF International

www.nsf.org



Desta forma, como o item teste **Policloreto de Alumínio PAC 12**, não apresentou alteração em seu processo produtivo, mantendo a representatividade e a composição final do produto, atendendo aos requisitos definidos no guia normativo ABNT NBR 15.784 mantendo a validade do estudo pelo período de 2 anos.

Sendo assim, a empresa Nheel Química Ltda atende a legislação vigente do Ministério da Saúde descrita na Portaria GM/MS nº 888, de 04/05/2021, como fornecedora do produto **Policloreto de Alumínio PAC 12**, produzida no parque fabril localizado na Rodovia Washington Luiz, s/nº - Km 176 - Jardim Centenário - Rio Claro – SP, cujo estudo tem validade definida pela norma ABNT NBR 15.784:2023, estando apta a participar de quaisquer processos de licitações sem a necessidade de realizar novo estudo até a data de **06/06/2024**.

Atenciosamente,

Everton Melo dos Santos

Químico - CRQ-05202490-5ª Região
Diretor de Estudos - Físico Química
Rua Palermo, 257, Santa Isabel | Viamão, Rio Grande do Sul - Brasil
Fone (55 51) 3493 6888 | Fax (55 51) 3493 6885

NSF BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES E CERTIFICAÇÃO LTDA.

Rua Palermo 257, Santa Isabel – Viamão/RS – Brasil CEP 94.480-775

T +55 51 3493.6888 | brasil.lab@nsf.org | www.nsfinternational.com.br

Uma Empresa do Grupo NSF International

www.nsf.org



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador - DSAST
SCS, Quadra 4, Bloco A, 6º Andar, Ed. Principal
70.304-000 Brasília-DF
Tel.: (61) 3213-8081 Fax: (61) 3213-8484

NOTA INFORMATIVA Nº 157 /DSAST/SVS/MS/2014

Assunto: ABNT NBR 15.784 - Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano – Efeitos à Saúde – Requisitos.

1. A Portaria GM/MS nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde (MS), estabelece o padrão de potabilidade da água para consumo humano e também as competências e responsabilidades do setor saúde e dos responsáveis pelo abastecimento de água.
2. Dentre as competências atribuídas ao responsável por sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano o Art. 13, inciso III, alínea "b" da referida Portaria, destaca: *"Exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água"*.
3. Adicionalmente, a Portaria GM/MS nº 2.914/2011, em seu Art. 39, parágrafo 5º, estabelece que: "O responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios informações sobre os produtos químicos utilizados e a comprovação de baixo risco à saúde, conforme preconizado no art. 13 e nas normas da ABNT".
4. Em consonância com a Portaria GM/MS nº 2.914/2011, a ABNT NBR 15.784 2014 estabelece os requisitos para o controle de qualidade de produtos químicos utilizados para o tratamento da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, bem como define os limites das impurezas nas dosagens máximas de uso indicadas pelo fornecedor do produto, de forma a não causar prejuízo à saúde humana.
5. Dessa forma, a ABNT NBR 15.784 aplica-se ao disposto na Portaria de Potabilidade no que se refere à regulamentação sobre o uso dos produtos químicos para o tratamento de água em uma perspectiva de prevenção de riscos à saúde humana.
6. Buscando padronizar os instrumentos para o atendimento do disposto na Portaria GM/MS nº 2.914/2011 (Arts. 13 e 39) e da ABNT NBR 15.784, a Câmara Temática de Materiais e Produtos Químicos (CTQPQ) da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) elaborou os seguintes formulários, que possuem como objetivos:

I - Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS (Anexo I): visa atender ao disposto no Art. 13, alínea b, inciso III da Portaria. Tal Laudo irá apresentar a Dosagem Máxima de Uso (DMU) e o resultado da avaliação, informando os parâmetros analisados para cada produto químico utilizado no tratamento da água para consumo humano. O LARS deverá ser solicitado pelo


responsável por sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ao fornecedor (fabricante ou distribuidor) dos produtos químicos utilizados no tratamento da água.

II - Comprovação de Baixo Risco a Saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano – CBRS (Anexo II): elaborado para atender ao disposto no Art. 39, parágrafo 5º da Portaria de Potabilidade. O CBRS deve ser assinado pelo Responsável Técnico da Empresa Fornecedora do Produto Químico e tem como objetivo comprovar que o produto químico utilizado não oferece riscos à saúde humana. O CBRS deve ser elaborado para cada produto químico utilizado no tratamento da água.

III – Documento de Encaminhamento do CBRS e LARS à Autoridade de Saúde Pública – DECLAS (Anexo III): elaborado para atender ao disposto no Art. 39, parágrafo 5º da Portaria de Potabilidade, deve ser assinado pelo responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva demonstrando o seu compromisso em tratar a água de consumo humano respeitando a dosagem máxima de uso informada pelo fornecedor para cada produto químico utilizado.

7. Por fim, cabe esclarecer que o CBRS e o LARS devem ser anexados ao DECLAS para envio à autoridade de saúde pública que atua na vigilância da qualidade da água para consumo humano da Secretaria de Saúde Municipal anualmente ou quando solicitado.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.


Aristeu de Oliveira Junior
Analista Técnico de Políticas Sociais

Aprovo.



Daniela Buosi Rohlfs
Coordenadora Geral de Vigilância em Saúde Ambiental



CTQPQ - Câmara Temática de Qualidade de Produtos Químicos

Modelo de Documento Aprovado pelo Ministério da Saúde em Nota Informativa nº 74 DSAST/SVS/MS/2014 de 28/08/2014 para atendimento a alínea b, do inciso III, do artigo 13 e ao § 5º, do artigo 39 da Portaria 2914/ 2011

Comprovação de Baixo Risco a Saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano

CBRS nº ___/201___/Empresa Fornecedora do Produto Químico

Em atendimento aos critérios nacionalmente estabelecidos para atendimento da alínea b, do inciso III, do artigo 13 e ao § 5º, do artigo 39 da Portaria 2914 de 12 de dezembro de 2011, comprovamos para os devidos fins que o produto químico abaixo relacionado fornecido pela nossa Empresa denominada _____, sediada à _____;

CEP.: _____, CNPJ: _____, Inscrição Estadual: _____. atende os requisitos da Norma Técnica ABNT NBR 15784 e não oferece riscos à saúde humana, quando utilizado no tratamento de água para consumo humano, respeitando-se a Dosagem Máxima de Uso – DMU, conforme discriminado:

Produto	Nome usual	Descrição/ uso principal	Fórmula e/ou número CAS	Massa molecular aproximada	DMU

Esta comprovação de Baixo Risco a Saúde está fundamentada nos resultados das análises especificadas e nos critérios estabelecidos pela Norma Técnica ABNT NBR 15784, conforme seguintes documentos anexos:

- 1) Conclusão do Relatório de Estudo de nº ____, emitido em __/__/__, com data de vencimento em __/__/__;
- 2) Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde - LARS de nº _____, do Laboratório _____, que possui Certificado de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório emitido pelo INMETRO em __/__/__, com validade até __/__/__.

_____, ____ de _____ de 201___

Responsável Técnico da Empresa Fornecedora do Produto Químico



(LOGO DO LABORATÓRIO DE TERCEIRA PARTE)

Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde

LARS nº _____ / _____

Produtos Químicos Utilizados no Tratamento de Água para Consumo Humano – NBR 15.784

Identificação da substância teste:

Nome químico do ingrediente ativo (IUPAC):
Nome comum do ingrediente ativo:
Nº CAS do ingrediente ativo:
Estado físico:
Fabricante: (nome)
Unidade de Produção: (nome e endereço)
Nº do lote:
Data de Fabricação:
Data da coleta:
Responsável pela coleta da amostra: (nome e empresa)

Patrocinador (Fornecedor): (nome e endereço)
--

Identificação do Laboratório: (nome e endereço)

Nº da Acreditação BPL:
Validade do Certificado BPL do INMETRO:
Nº do Relatório de Estudo (RE):
Data de Término do Estudo:
Validade do Relatório de Estudo (RE):

Dosagem Máxima de Uso (DMU): _____ mg/L

Resultado da Avaliação: Discriminar por grupo de parâmetros com o status "APROVADO" ou "REPROVADO"

PARÂMETRO	AVALIAÇÃO (APROVADO ou REPROVADO)
(METAIS)	
(VOC)	
(SCAN BÁSICO E NEUTRO)	

Declaração de Conformidade

Declaro que este Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde -LARS reflete os Dados Brutos obtidos no Relatório de Estudos nº _____, o qual foi conduzido de acordo com os Princípios de Boas Práticas de Laboratório, Normas Inmetro DICLA – 035 a 041 (mês e ano), baseados na OECD – Principles on Good Laboratory Practice (ano).

Declaro que para a elaboração do Plano de Estudos que fundamentou a RE Nº _____ foram considerados todos os analitos químicos específicos pertinentes que estão relacionados nas Tabelas 1 a 4, bem como outros dependentes da formulação do produto, do processo de fabricação e das matérias primas empregadas, conforme estabelecido na NBR 15.784, em especial no item 5.8.

_____/_____/201____
 Data

 Diretor do Estudo do Laboratório de Terceira Parte
 Registro de Classe Nº: _____



CTQPQ - Câmara Temática de Qualidade de Produtos

Documento de Encaminhamento do CRBS e do LARS à Autoridade de Saúde Pública – DECLAS

Considerando o nacionalmente estabelecido para atendimento da alínea "b", do inciso III, do Artigo 13 e do § 5º, do artigo 39 da Portaria GM/MS nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011, seguem a(s) Comprovação(ões) de Baixo Risco à Saúde – CBRS e o(s) respectivo(s) Laudo(s) de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS, referente(s) ao(s) produto(s) químico(s) utilizado(s) para tratamento de água pela Operadora sediada à

CEP.: _____, CNPJ: _____, Inscrição Estadual: _____, conforme abaixo relacionado(s):

Produto	Fornecedor	Número do CBRS	Número do LARS	Laboratório de 3ª Parte Responsável pela Avaliação	DMU

Estas informações foram apresentadas pelo(s) respectivo(s) fornecedor(s), em resposta a exigência desta Operadora no processo de aquisição de cada produto químico.

Visando assegurar o baixo risco a saúde, há diretrizes corporativas nesta Operadora para que as dosagens máximas de uso aprovadas pelos laboratórios de terceira parte, evidenciadas no(s) LARS e CBRS sejam respeitadas no processo de tratamento de água para consumo humano.

_____, ____ de _____ de 201__

Responsável pelos Sistemas ou Soluções Alternativas Coletivas

(1) FONTES III Workshop: Laboratórios de 3ª parte - Como avaliar e comprovar se a qualidade dos produtos químicos para tratamento de água potável atende às exigências da Portaria 2914, segundo os requisitos da NBR 15784



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: BAUMINAS QUÍMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.525.278/0001-00, localizada na Rua Vitório Pedro Gracioli, 81, Vila Reis, Cataguases/MG, e filiais situadas em **Nova Lima/MG**, à Rodovia MG 030, Km29, Vila Nova Suíça, inscrita na CNPJ sob o nº 19.525.278/0003-72, portadora do NIRE 319.0041398-6, em **Luziânia/GO**, no Distrito Industrial de Luziânia, S/Nº, QD 28, módulos 21, 22 e 23, inscrita no CNPJ sob o nº 19.525.278/0010-00, portadora do NIRE 529007009-1; **BAUMINAS LOG E TRANSPORTES S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.429.795/0001-62, portadora do NIRE 3130012108-9, com sede na Rua João Dias Neto, 38, Vila Reis, em **Cataguases/MG**, e filiais em **Nova Lima/MG**, à Rodovia MG 030, nº 4500, km 29, Sala 7, H. Bicalho, Vila Nova Suíça, inscrita na CNPJ sob o nº 14.429.795/0002-43, portadora do NIRE 3190231338-5, em **Teresina/PI**, localizada na Rua D, Galpão 01, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob o número 14.429.795/0003-24, portadora do NIRE 2290017148-9, em **Simões Filho/BA**, localizada na Via Periférica II, Galpão 01, nº 2485-A, CIA SUL, inscrita no CNPJ sob o nº 14.429.795/0004-05, portadora do NIRE 2990113069-3; em **Rio Claro/SP**, estabelecida na Rodovia Washington Luiz, KM 175-336, Sala "D", , inscrita no CNPJ sob o número 14.429.795/0008-39, portadora do NIRE 3590489474-5; em **Cabo de Santo Agostinho/PE**, estabelecida na Rodovia PE37, nº 1109, Galpão E, Pirapama, , inscrita no CNPJ sob o número 14.429.795/0009-10, portadora do NIRE 2690068017-4; em **Ananindeua/PA**, estabelecida no Distrito Industrial, S/Nº, Lote 26 E 27, Quadra "E", Setor "T", Anexo "A", inscrita no CNPJ sob o nº 14.429.795/0010-53, portadora do NIRE 1590043372-1; em **Suzano/SP**, estabelecida na Rodovia Índio Tibiriça, nº 4.033, Raffo - Vila Sol Nascente, inscrita no CNPJ sob o nº 14.429.795/0011-34, portadora do NIRE 3590505886-0; em **Mucuri/BA**, estabelecida na Rodovia BR 101, km 943,5, Galpão 01, Itabatan, inscrita no CNPJ sob o nº 14.429.795/0013-04, portadora do NIRE 2990119909-0; no **Rio de Janeiro/RJ**, estabelecida na Estrada do Pedregoso, nº 3.189, parte, no Distrito Industrial de Campo Grande, inscrita no CNPJ sob o nº 14.429.795/0014-87, portadora do NIRE 3390139893-1; em **Luziânia/GO**, estabelecida à Quadra 28, módulos 21, 22 e 23, parte, Distrito Industrial de Luziânia (DIAL), inscrita no CNPJ sob o nº 14.429.795/0015-68, portadora do NIRE 5260094062-2; e em **Manaus/AM**, estabelecida à Av. dos Oitis, 8220,



Lote 7B8D, parte, Gleba D2E, Distrito Industrial II, inscrita no CNPJ sob o nº 14.429.795/0016-49, portadora do NIRE 1390024988-0; **BAUMINAS MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de **Cataguases/MG**, na Fazenda do Cruzeiro, s/nº, Barão de Camargo, inscrita no CNPJ sob o nº 19.534.650/0001-45, portadora do NIRE 3120091988-7, filiais situadas em **Mercês/MG**, no Sítio Serra, inscrita no CNPJ sob o nº 19.534.650/0004-98, portadora do NIRE 3190098467-3; em **Mirai/MG**, na Fazenda Bom Jardim, inscrita no CNPJ sob o nº 19.534.650/0005-79, portadora do NIRE 3190098468-1; em **Palmeira/SC**, na Avenida Ricardo Beffart, nº. 40, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob o nº 19.534.650/0006-50, portadora do NIRE 4290081702-4; em **Correia Pinto/SC**, Estrada Geral Farinha Seca, s/nº., localidade do "Divino", inscrita no CNPJ sob o nº 19.534.650/0007-30, portadora do NIRE 4290065622-5; em **Cataguases/MG**, no distrito do Glória, Zona Rural, na Fazenda CEDRO e NEBLINA, localizada na Cabeceira da Neblina, inscrita no CNPJ sob o 19.534.650/0008-11, portadora do NIRE 3190242974-0; **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em **Suzano/SP**, na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 4.033, Raffo - Vila Sol Nascente, inscrita no CNPJ sob nº 23.647.365/0001-08, portadora do NIRE 3520097814-3; filiais em em **Mucuri/BA**, na Rodovia BR 101, Km 943,5, Itabatan, inscrita no CNPJ sob o nº 23.647.365/0005-31, portadora do NIRE 2990040731-4; em **Rio de Janeiro/RJ**, estabelecida na Estrada do Pedregoso, nº 3189, Distrito Industrial de Campo Grande, inscrita no CNPJ sob o nº 23.647.365/0006-12, portadora do NIRE 3390202132-8; em **Simões Filho/BA**, estabelecida na Via Periférica II, nº 2485-A, Centro Industrial de Aratu, inscrita no CNPJ sob o nº 23.647.365/0007-01, portadora do NIRE 2990111847-2; em **Teresina/PI**, estabelecida na Rua D, nº 355, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob o nº 23.647.365/0008-84, portadora do NIRE 2290017170-5; em **Manaus/AM**, estabelecida Avenida dos Oitis, nº. 8.220, Distrito Industrial II, inscrita no CNPJ sob nº 23.647.365/0009-65, portadora do NIRE 1390021846-1; em **Cabo de Santo Agostinho/PE**, na Rodovia PE-37, nº 1109, Km 1,5, Galpão 01, Pirapama, inscrita no CNPJ sob nº 23.647.365/0010-07, portadora do NIRE 2690067802-1; em **Ananindeua/PA**, estabelecida no Distrito Industrial, Lotes 26 e 27, Quadra E, Setor T, inscrita no CNPJ sob o nº 23.647.365/0011-80, portadora do NIRE 1590043335-6; **NHEEL QUÍMICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.003.579/0001-00, portadora do NIRE 3520105034-9, com sede na Cidade de **Rio Claro/SP**, na Rodovia Washington Luiz, Km 176,

Jardim Centenário, todas representadas por sua Diretora e/ou Administradora Geral, conforme determinado em seus respectivos Contratos Sociais a Sra. **IVONE BARBOSA SILVA**, brasileira, viúva, industrial, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED]

OUTORGADOS: 1) **TÚLIO BARBOSA SILVA**, brasileiro, casado com separação total de bens, Economista, portador da Carteira de Identidade [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; 2) **JOSÉ HEITOR LEONARDO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; 3) **HAMÍLTON MÁRIO FORTUNATO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; 4) **MARCO AURÉLIO VENDITTI**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; 5) **MARCEL PEREIRA RODRIGUES**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; 6) **LUCIANA CHIDIAC**, brasileira, casada, Gerente de Licitações, portadora da Cédula de Identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]; 7) **RONIÉRIS JOSÉ SBARAI**, brasileiro, casado, Coordenador de Licitações, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; 8) **MARCELO DE SOUZA CRUZ**, brasileiro, casado, Coordenador de Vendas, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; 9) **VALDIRENE BONFAIN**, brasileira, solteira, Executiva de Vendas, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]; 10) **RITA DE CASSIA TEIXEIRA PIRES**, brasileira, casada, Executiva de Vendas, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]; 11) **ALEXANDRE SILVA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, Executivo de Vendas, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; 12) **MILENA TANCREDO ZAMBONINI DA COSTA**, brasileira, casada, Executiva de Vendas, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]; 13) **AMAURI DE SOUZA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Executivo de Vendas, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED]

e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; **14) PEDRO AUGUSTO CREPUSCULI DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Executivo de Vendas, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; **15) CLEISON LOPES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, Executivo de Vendas, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; **16) FERNANDA MARIA SALLES**, brasileira, divorciada, Executiva de Vendas, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]; e **17) MARCO VINICIUS PEREIRA**, brasileiro, casado, Assistente Técnico, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; **18) LÚCIO DE CASTRO SANTANA**, brasileiro, casado, Gerente Comercial, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; **19) FRANCISCO SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Gerente Técnico, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]; e **20) RINALDO SANTOS DE LIMA**, brasileiro, casado, Assistente Técnico, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], todos com endereço comercial à Avenida Cambacica, nº 520, Prédio 07, Bloco D, Salas 731 e 732, Parque dos Resedás, CEP: 13.097-16, Campinas/SP; e todos com endereço comercial à Via Periférica II, nº 2485A, Centro Industrial de Aratu, CEP: 43.700-971, Simões Filho/BA.

PODERES: Especialmente para **em CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, assinarem credenciamentos de licitações públicas, em quaisquer de suas modalidades, previstas na Lei 8.666/93, perante todas e quaisquer órgãos, companhias, repartições ou departamentos da administração pública, Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, que se refiram a tratamento de água e saneamento, especificamente, mas sem exclusão de outros. Os outorgados ou os procuradores/prepostos/credenciados, por eles nomeados, poderão ainda representar a outorgante em todos os atos administrativos das respectivas licitações e ou pregões instauradas em quaisquer de suas modalidades, previstas nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e 13.303/16, e/ou em quaisquer outras pertinentes, apresentando ou impugnando propostas, apresentando lances verbais e/ou escritos, negociar preços, apresentar defesas e recursos, renunciar a recursos, assinar termos de compromisso, concordar, discordar e transigir, assinar os respectivos contratos de fornecimento de materiais e Termos Aditivos, retirar Editais e Certificados de Registros Cadastrais, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel



cumprimento deste mandato. Com poderes para representar as outorgantes, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL SA, e/ou qualquer outra plataforma eletrônica, para participar de licitações em quaisquer de suas modalidades e/ou pregões, podendo assinar requerimentos, declarações atas, termos de compromisso, termos de responsabilidade, contratos, propostas de preços, recorrer administrativamente de resultados ou renunciar esse direito, impugnar recursos, receber intimações, negociar preços diretamente com o pregoeiro, formular ofertas e lances de preços, podendo ainda representar as outorgantes junto as Empresas Particulares, Sociedade de Economia Mista e Autarquias, com os mesmos poderes acima outorgados, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, para o completo desempenho do presente instrumento de procuração. Ficam os outorgados obrigados a prestar contas às outorgantes sempre que solicitados. **A presente procuração vigorará até o dia 31 de dezembro de 2025.**

DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE CATAGUASES - MG, 06 de novembro de 2023.

Ivone Barbosa Silva

BAUMINAS QUÍMICA LTDA., BAUMINAS LOG E TRANSPORTES S/A., BAUMINAS MINERAÇÃO LTDA., BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., NHEEL QUÍMICA LTDA.
Representadas neste ato por sua Diretora e Administradora Geral, Sra. IVONE BARBOSA SILVA.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE CATAGUASES - MG
Rua Rabelo Horta 41 - Centro - CATAGUASES/MG

Reconheço por AUTENTICIDADE, a(s) firma(s) de:
IVONE BARBOSA SILVA

Em testemunho da verdade.
Cataguases - MG, 17/11/2023

SELO DE CONSULTA: HDY 3 6 8 6 0

CODIGO DE SEGURANCA: 6029.2819.1916.4702

Quantidade de atos praticados 1
Ato(s) praticado(s) por
RENATA MACEDO VIEIRA CANÇADO - Tabelã Substituta
Emit: R\$ 7,44 - T.F.J. R\$ 2,31 - ISS: R\$ 0,36 - Valor Final: R\$ 10,10
Consulte a validade deste Selo no site: <http://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
AC0946683

TABELIONATO 1º OFÍCIO
Cataguases - MG

